



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1068512 - RJ (2026/0019163-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ADRIANA FARIAS TEIXEIRA
ADVOGADA : ADRIANA FARIAS TEIXEIRA - RJ138182
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RAFAEL MESQUITA BORGES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. *WRIT* SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.
Writ não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, não conhecer do *writ*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.
Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1068512 - RJ(2026/0019163-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ADRIANA FARIAS TEIXEIRA
ADVOGADA : ADRIANA FARIAS TEIXEIRA - RJ138182
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RAFAEL MESQUITA BORGES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. *WRIT* SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.

Writ não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de RAFAEL MESQUITA BORGES, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou provimento à Apelação Criminal n. 0373517-79.2008.8.19.0001, mantendo a condenação do paciente pelo crime de homicídio qualificado tentado.

Alega-se nulidade por ineficiência da defesa técnica, com prejuízo concreto, por ausência de requerimentos probatórios essenciais, impugnação técnica dos laudos e não suscitação da quebra da cadeia de custódia.

Sustenta-se a ruptura da cadeia de custódia do projétil, com manuseio sem controle técnico, falta de individualização, lacre e rastreabilidade, e descrição de calibre indeterminado, violando os arts. 158 e 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, o que contaminou as provas e a sentença.

Menciona-se a ausência de perícia no local dos fatos, com desconstituição da cena por ser área de risco, remoção do veículo e dispersão de vestígios antes da atuação pericial, em afronta aos arts. 6º, I e III, e 158 do Código de Processo Penal.

Alega-se que a condenação se baseou em prova testemunhal indireta, sem testemunhas oculares, em violação do art. 155 do Código de Processo Penal e dos princípios do *in dubio pro reo* e da presunção de inocência.

Aponta-se fundamentação aparente da sentença e negativa de prestação jurisdicional no acórdão, por não enfrentar teses de legítima defesa putativa, confissão qualificada, ausência de dolo e desistência voluntária, bem como nulidades do júri e contradições probatórias.

Indica-se omissão de diligências essenciais na investigação e contradição entre laudos periciais – projétil inconclusivo e arma periciada com disparo –, o que impediria a certeza sobre a autoria material.

Ressalta-se que nulidades constitucionais não foram sanadas nos recursos especial e extraordinário, com fundamentação genérica e indevida aplicação de preclusão a nulidades absolutas.

Defende-se o cabimento do *habeas corpus* mesmo após o trânsito em julgado, por se tratar de vícios estruturais e constrangimento ilegal atual, com execução em regime semiaberto e monitoração eletrônica.

Requer-se, em liminar, a suspensão dos efeitos da condenação e da execução da pena, inclusive liberdade provisória ou afastamento de condições mais gravosas.

No mérito, pleiteia-se a declaração de nulidade da sentença e do acórdão, com refazimento da instrução ou absolvição do réu.

Pedido liminar indeferido (fls. 164/165).

Informações prestadas (fls. 172/174 e 176/182).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 188/190).

Os autos foram a mim distribuídos por prevenção de Turma.

É o relatório.

VOTO

A condenação do paciente é definitiva; portanto, o presente *habeas corpus* é sucedâneo de revisão criminal. Ocorre que, como não existe, neste Tribunal, julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, é forçoso reconhecer a incompetência desta Corte Superior para o processamento do pedido (AgRg no HC n. 751.156/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/8/2022).

Ademais, *consoante jurisprudência desta Corte Superior, o não cabimento do writ substitutivo de revisão criminal é corroborado quando o impetrante não indica que as razões de pedir estão previstas em alguma das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, como no presente caso* (HC n. 829.748/GO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 11/12/2023).

Além disso, não há como tratar, de forma inaugural, as nulidades arguidas na impetração, relativas à cadeia de custódia, à ausência de perícia de local, à violação do art. 155 do Código de Processo Penal e de princípios e à alegada deficiência defensiva. Isso porque não houve debate sobre os temas no acórdão da apelação.

Com efeito, *nulidades absolutas ou vícios processuais devem ser alegados no momento processual adequado, sob pena de preclusão. A apreciação pelo STJ acerca de matéria não enfrentada pela Corte de origem configura supressão de instância* (AgRg no HC n. 1.007.727/SP, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN 8/9/2025).

Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma adequada e suficiente as questões relevantes, ainda que de modo sucinto ou contrário à pretensão da parte, sendo desnecessária a resposta a todos os argumentos expendidos (EDcl no AgRg no RHC n. 219.218/MG, Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN 24/3/2026).

Observa-se que as teses submetidas à apreciação da Corte estadual (quesitação, decisão contrária à prova e dosimetria) foram devidamente analisadas. Eventual omissão deveria ter sido previamente suscitada por meio de embargos de declaração, instrumento processual adequado para provocar o pronunciamento do órgão julgador sobre ponto não apreciado.

De todo modo, conforme exposto no julgamento da apelação, da *confrontação dos depoimentos prestados ao longo da instrução, em especial as*

declarações da vítima sobrevivente EDUARDO, restou demonstrada a segura prova oral produzida que a embasar o decreto condenatório. A versão apresentada pelo ora apelante de que teria agido em legítima defesa restou isolada do contexto probatório (fl. 96).

É inviável, neste âmbito, o reexame do conteúdo fático-probatório da ação penal com o objetivo de desconstituir essas premissas.

Pelo exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0019163-0

HC 1.068.512 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

03735177920088190001 20080013716950 3735177920088190001

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA FARIAS TEIXEIRA

ADVOGADA : ADRIANA FARIAS TEIXEIRA - RJ138182

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : RAFAEL MESQUITA BORGES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026